

## Pleno firma posição sobre metodologia para apuração do artigo 42 da LRF (Processos 5027/2016, 5030/2016 e 4003/2013)

O Plenário, majoritariamente, consolidou entendimento no sentido de que a expressão “contrair obrigação de despesa” contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – que trata da vedação ao gestor de, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair de despesas que não possam ser cumpridas no exercício ou que não tenham disponibilidade de caixa suficiente - refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, não contando do empenho. Seguiram tal posicionamento os conselheiros José Antônio Pimentel, Domingos Taufner e Sérgio Borges e o conselheiro substituto Marco Antônio da Silva. Em sentido contrário se manifestaram os conselheiros Carlos Ranna e Rodrigo Chamoun, relatores dos processos.

“Desse modo, em suma, entendo que a contração de obrigações, nos termos do art. 42 da LRF, deve ser entendida como o momento em que a obrigação de despesa é contratada, ou seja, deve ser considerado contraída a obrigação de despesa no momento da assinatura do ajuste, por consequência, não se verifica tecnicamente correto afirmar que a contração da obrigação de despesa se dá com o momento em que é realizado o empenho. Assim sendo, o correto exame do artigo 42 exige que o empenho apresentado seja cotejado com a lista de compromissos assumidos para a verificação de quais obrigações foram efetivamente assumidas nos períodos vedados, através de verificação in loco ou mesmo através de expedição de comunicação de diligência, neste sentido.” A manifestação do conselheiro substituto serviu de base para a decisão que, quanto à realização de diligência, foi tomada à unanimidade.

Firmado este entendimento, o colegiado deliberou pela realização de diligência nos casos concretos, no prazo de 30 dias, para que se possa confrontar os empenhos considerados pela área técnica com os demonstrativos de contração de obrigações, de modo a se verificar eventual descumprimento do artigo 42 da LRF em processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo então prefeito de Pedro Canário, Marcos Robério Fonseca dos Santos. O mesmo entendimento foi seguido nos processos TC-5030/2016, também recurso de Pedro Canário, de interesse de Antônio Wilson Fiorot, e TC-4003/2013, que trata da PCA 2012 da prefeitura de Vila Velha, sob a responsabilidade de Neucimar Fraga.

## Pleno reformula parecer e opina pela aprovação da PCA 2005 da Serra (Processo 3568/2007)

Por maioria, o Plenário reformulou o parecer prévio que recomendava a rejeição da Prestação de Contas Anual do município da Serra referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade de Audifax Charles Barcelos, passando a sugerir ao poder legislativo municipal a aprovação das contas. O colegiado deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor, afastando todas as irregularidades, dentre elas: ausência de inventário anual dos bens imóveis, divergência na contabilização dos bens baixados por alienação e ausência de consolidação do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra. Foram apontadas 13 irregularidades na prestação de contas e, após o recurso, a área técnica sugeriu a exclusão de 12, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas e pelo colegiado.

A irregularidade remanescente, relativa ao cancelamento de dívida ativa no montante de 14 milhões de reais, foi o objeto da divergência. O relator, conselheiro Carlos Ranna, que acompanhou o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção das irregularidades, com parecer pela rejeição, ressaltou, durante a apreciação, que foram anulados 14 milhões de reais em dívida ativa sem motivação. Entretanto, prevaleceu o voto-vista do conselheiro Rodrigo Chamoun, pelo provimento total ao recurso, com fundamento na justificativa adequada para o cancelamento de dívida ativa quanto aos débitos maiores e prescritos (cerca de R\$ 5 milhões) e existência de decreto municipal, de vigência anterior à gestão em análise, que autorizava a não cobrança de valores menores que R\$ 500,00. O conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, que também havia pedido vista, encampou parcialmente o voto-vista do conselheiro Rodrigo Chamoun, uma vez que havia votado pela aprovação com fundamento na ilegitimidade passiva do prefeito em relação à irregularidade apontada pela área técnica, entendendo não haver nexo de causalidade entre a conduta do prefeito e o resultado.

## Multados ex-prefeito e ex-secretário de Marataízes (Processo 11051/2009)

O prefeito de Marataízes nos exercícios de 2013 e de 2014, Robertino Batista da Silva, e o secretário de Defesa Social e Segurança Patrimonial à época, Marcos Aurélio Pedrosa, foram multados em R\$ 4 mil e R\$ 3 mil, respectivamente. O Plenário, seguindo entendimento do relator, conselheiro Carlos Ranna, manteve a irregularidade apontada pela fiscalização do Tribunal relativa à ausência de motivação suficiente para a guarda de veículo pertencente à municipalidade em propriedade particular. A área técnica constatou descontrolado da prefeitura na utilização de bens públicos. Apesar da justificativa de que o automóvel ficava na residência do secretário para agir com rapidez em situações de emergência, não foi apresentada qualquer norma permitindo a guarda de bem público em imóvel particular. O ex-prefeito foi também apenado pela ausência de envio de documentos obrigatórios ao TCE-ES. O processo decorreu de representação de vereador do município. A decisão foi unânime.

## Ex-prefeito e servidores de Marataízes condenados a devolver recursos (Processo 202/2009)

Devido à irregularidade constatada na construção da sede da prefeitura municipal de Marataízes, ocorrida nos exercícios de 2006 a 2008, o Tribunal de Contas condenou o então prefeito, Antônio Bitencourt; o fiscal de contrato Gonçalo Eustáquio do Vale; o secretário de Obras à época, Rodrigo Dadda Lugão; e a empresa JCC Construtora e Incorporadora Ltda a devolverem aos cofres públicos o valor equivalente a 17.619,00 VRTE. Cada um foi ainda multado em 1.500 VRTE. O relator, conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, acompanhou o entendimento técnico, mantendo a irregularidade quanto à liquidação irregular de despesa. A área técnica afirmou não terem sido localizados pela equipe de auditoria, na realização da inspeção técnica in loco, aparelhos de ar condicionado na sede Prefeitura na quantidade contratada e paga. Dos 16 aparelhos pagos e inicialmente não encontrados pela equipe de fiscalização, mesmo após a realização de diligências específicas, 06 não foram localizados, perfazendo o valor a ser ressarcido. O processo se originou de uma denúncia de um cidadão. A decisão foi unânime.

## Cautelar impede prorrogação de contrato de Conceição da Barra (Processo 1752/2017)

A prefeitura de Conceição da Barra está impedida, por decisão cautelar do Tribunal de Contas, de prorrogar o contrato oriundo do Pregão Presencial nº 14/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar a administração dos cartões magnéticos de alimentação. O relator, conselheiro Sérgio Borges, acompanhou entendimento técnico no sentido de que a exigência de lista de estabelecimentos comerciais credenciados como requisito para a participação no certame compromete, restringe e frustra seu caráter competitivo, e ainda estabelece tratamento diferenciado entre empresas. Tal exigência deve ocorrer após a homologação do certame licitatório, antes da assinatura do contrato. A decisão foi unânime.

Segundo a Área Técnica da Corte, “de fato, ao exigir a rede de estabelecimentos credenciados, há o favorecimento de eventuais empresas que já prestem os serviços na região, dificultando a competição em relação a outras eventuais empresas interessadas na prestação dos serviços, por demandarem um grande esforço de credenciamento mesmo sem terem a certeza de que serão vencedoras no certame.” Entretanto, continua o parecer técnico, “quanto ao periculum in mora, considerando que, conforme informações do Prefeito Municipal, o certame já foi homologado e o contrato já assinado, pensamos ser inconveniente ao interesse público a expedição de medida cautelar a fim de suspender a execução do contrato, já que tal situação poderia debilitar a prestação dos serviços aos servidores que usufruem do benefício. Ao invés, consideramos melhor medida a determinação para que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra abstenha-se de prorrogar o referido contrato decorrente desse certame, até ulterior decisão desta Corte.”